



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer nº: 02/2021

Assunto: Minuta de Lei Ordinária – Programa de Regularização Tributária

Consulente: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação desta Casa Legislativa. O presente projeto tem como objetivo a instituir o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no Município de Guanhães/MG.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei ordinária enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta, não sendo objeto deste parecer questões de caráter técnico contábil, que é de competência do setor contábil do Município de Guanhães.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que o executivo municipal é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à **espécie de Lei Ordinária**, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 14, estabelece que condições para a concessão de benefícios fiscais, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...).

O executivo municipal alega que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em se iniciar a vigência do inventivo será feita na forma do § 6º do artigo 165 da Constituição da República de 1988. Pedimos venia para transcrever o dispositivo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...).

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Ante o exposto, quanto ao teor da minuta do projeto de lei, não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou constitucional, logo, opinamos favoravelmente ao anteprojeto de lei.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a maioria simples de voto, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

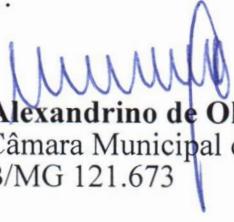
CONCLUSÃO

Ante as razões alinhadas, opinamos pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, consoante as razões expostas.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhães, 07 de janeiro de 2021.


Márcio Berto Alexandrino de Oliveira
Procurador Geral da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 121.673

Fernando Elias Pinto
Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 105.371